



Geraldo Zimar de Sá Júnior

Percepção Cumulativa dos Adicionais de
PERICULOSIDADE e INSALUBRIDADE
à Luz do Ordenamento Jurídico Pátrio



AYA EDITORA
2023

Geraldo Zimar de Sá Júnior

**Percepção Cumulativa dos Adicionais
de Periculosidade e Insalubridade à
Luz do Ordenamento Jurídico Pátrio**

Ponta Grossa

2023

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autor

Geraldo Zimar de Sá Júnior

Capa

AYA Editora©

Revisão

O Autor

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus
Pauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda

Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2023 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pelo autor para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva do autor. O autor detém total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro, devem ser direcionados exclusivamente ao autor.

S111 Sá Júnior, Geraldo Zimar de

Percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e insalubridade à luz do ordenamento jurídico pátrio [recurso eletrônico]. / Geraldo Zimar de Sá Júnior. -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 48 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-364-4

DOI: 10.47573/aya.5379.1.186

1. Segurança do trabalho – Brasil. 2. Dignidade (Direito). 3. Trabalho - Aspectos sociais. 4. Higiene do trabalho. I. Título

CDD: 344.81046

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
INTRODUÇÃO	8
INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE NO CONTRATO DE TRABALHO	13
Noções gerais	13
Adicional de insalubridade	14
Adicional de periculosidade	19
Coexistência de agentes insalubres e perigosos no ambiente laboral: reflexos no contrato de trabalho	21
CUMULATIVIDADE DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: ANÁLISE SISTÊMICA	24
Base principiológica	24
Lacunas ontológicas e axiológicas	29
Cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade à luz do ordenamento jurídico nacional.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	41
SOBRE O AUTOR	43
ÍNDICE REMISSIVO	44

Apresentação

Ao trabalhador é dado o direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, livre de agentes nocivos à sua vida e integridade física. Contudo, nem sempre o reitor da prestação de serviços busca sanear o espaço geográfico onde serão desenvolvidas as atividades obreiras. Assim, com a presença de agentes insalubres e perigosos no mesmo espaço de trabalho, deve-se compensar o obreiro pelo duplo risco à sua existência humana. Por mais lógico que o raciocínio retromencionado possa parecer, não é ele que prevalece legal e jurisprudencialmente. Contrariando toda a base de princípios que fornece sustentação ao direito do trabalho, o artigo 193, §2º, da CLT, impõe ao trabalhador o dever de escolher o adicional que lhe seja mais vantajoso. Materialmente inconstitucional, tal previsão normativa, considerando a ordem jurídica em sua feição sistemática, não foi recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, devendo, portanto, ter sua incidência afastada. A cumulatividade dos adicionais de periculosidade e insalubridade, além de atender aos reclamos da valorização social do trabalho e da dignidade obreira, fundamentos da República, conforme artigo 1º, incisos II e III, CRFB/88, impõe ao empregador o dever de melhor aparelhar o ambiente de trabalho, tudo como forma de eliminar ou neutralizar a incidência de riscos não toleráveis pela fisiologia humana.

Geraldo Zimar de Sá Júnior

INTRODUÇÃO

Criados com o objetivo de encarecer a mão-de-obra e desestimular a proliferação de ambientes inóspitos de trabalho, os adicionais de insalubridade e periculosidade visam, também, incrementar a remuneração do trabalhador que exerce suas atividades em contato, não tolerável, com agentes que agridem sua saúde ou que impõe um grau de risco acentuado à sua integridade física, respectivamente.

Com o desenvolvimento da tecnologia industrial e o conseqüente incremento das mais diversas técnicas de realização do trabalho, os citados adicionais perderam seu sentido teleológico, em ambas as vertentes definidas.

Os baixos percentuais fixados em lei a serem revertidos em favor do obreiro dificultam o incremento da pedagogia almejada pela legislação.

Não sentindo o reflexo financeiro de modo contundente, o empregador não procura minimizar ou extirpar a incidência de agentes insalubres ou perigosos da sua atividade, seja ela industrial ou não.

Vislumbrando sempre o aumento da produtividade do seu empreendimento, o reitor da prestação de serviços, atualmente, prefere arcar com os baixos custos dos adicionais de periculosidade ou insalubridade a promover uma política de saneamento do ambiente de trabalho, com a redução de riscos e massificação dos aparelhos de proteção.

E tal coisificação da mão-de-obra (já que a condição do trabalhador é relegada ao desprezo frente ao aspecto financeiro da atividade empregatícia a que se encontra vinculado) é reforçada pela própria legislação pátria, que, além de nivelar por baixo o trabalho exercido em condições de risco (iminente ou não), é interpretada de modo a obstaculizar a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Pelo até aqui exposto, infere-se que o estudo que segue, passa, pois, pela análise de dois conceitos primordiais à dignidade obreira, outrora sequer cogitados pela sociedade política: o meio ambiente de trabalho e a saúde do trabalhador (em acepção lata).

Sobre o meio ambiente de trabalho, pondere-se, conceitualmente, que Segundo Gonçalves (*apud* RESENDE, 2014, p.861) seria ele o:

Espaço físico no qual são desenvolvidas atividades profissionais produtivas e onde se fazem presentes agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos, ergonômicos e outros, naturais ou artificiais que, associados ou não, podem desencadear reações biopsicofisiológicas e sociais com repercussões na saúde, na integridade física e na qualidade de vida do trabalhador.

A Consolidação das Leis do Trabalho, norma reitora do direito do trabalho em âmbito nacional, editada através do Decreto-Lei nº 5.452/1943, em salvaguarda ao disposto no art. 7º, XXII¹, da Constituição da República de 1988, reservou diversos artigos do seu texto para regulamentar o meio ambiente de trabalho, mormente as formas de protegê-lo, impondo ao empregador o dever de promover todos os esforços necessários a reduzir ou mesmo eliminar os riscos inerentes às atividades por ele desenvolvidas, instruindo, sobre todas as medidas adotadas, o corpo de trabalhadores, e a estes atribuiu o ônus de observar as instruções repassadas pelo empregador, bem como fazer dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa², sob pena de punição.

A legislação pertinente, em cotejo com as disposições Magnas, ainda regulamentou a instituição, funcionamento e as normas institucionais da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA³, já que a ocorrência de sinistros no ambiente laboral é sintomática: se há acidentes, é porque as medidas de proteção e segurança não foram suficientes para manter o meio ambiente obreiro livre de elementos que desequilibrem o bem-estar laboral.

Já no que tange à saúde, podemos defini-la trazendo a lume o entendimento da Organização Mundial sobre esse direito, segundo a qual ‘saúde seria um estado de bem-estar complexo, completo em âmbito psíquico, mental e social de cada indivíduo’, fugindo-se, portanto, da concepção estanque de que saúde seria, tão somente, a ausência de enfermidades.

Souto (2009) entende que o estado de saúde propugnado pela Organização Mundial é praticamente inalcançável; um conceito ambicioso, cuja instrumentalidade imediata pode ser reputada por utópica.

Nesse contexto e considerando a discussão aqui proposta, é clarividente que o estado de completo bem-estar não pode, nem deve, depender exclusivamente da empresa,

¹ Art. 7º XXII, CF/88, arrola como direito dos trabalhadores urbanos e rurais: “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”;

² Artigos 157 e 158, ambos da CLT;

³ Regida pela Norma Regulamentadora nº 05, NR-05.

que não tem como intervir em todos os segmentos que interferem na equação que compõe o conceito de saúde humana. Propõe-se, no entanto, que o empregador reúna todos os elementos necessários à garantia do direito aqui discutido; se não podendo implementá-lo em sua completude, mas oferecendo parâmetros para que, no ambiente de trabalho, o empregado possa dispor de todo o seu potencial físico e psíquico.

Tal imposição resta, inclusive, consagrada no festejado artigo 225, da Constituição da República de 1988, o qual consagra o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele incluído o do trabalho.

A imposição estatal, portanto, refere-se à adoção, por parte do empregador, de todas as medidas de higiene e segurança tendentes a afastar ou mesmo eliminar todos os riscos inerentes à atividade a ser desenvolvida no ambiente laboral. E essas medidas não se referem exclusivamente aos 'patogênicos físicos, químicos ou biológicos', mas os de ordem social também. Evita-se com isso, o risco à vida, à integridade física e à higidez psíquico-emocional do obreiro; esta última tão importante e indispensável quanto as duas primeiras.

Registre-se, por oportuno, que discutir métodos de produção e a necessidade de melhor aparelhar o ambiente de trabalho, visando reduzir os riscos inerentes à atividade desenvolvida, não se coaduna com um olhar teórico. E nesse quadro, infelizmente, é que todas as melhorias pensadas em prol do equilíbrio no ambiente laboral são mantidas apenas em registros literários; a cultura trabalhista (ainda) vigente no País não se mostra apta a aumentar os custos da produção, promovendo uma limpeza presunçosa no espaço de trabalho, em prol da segurança do empregado; e se a vontade não é deliberada por força do próprio reitor da prestação de serviços, a legislação infraconstitucional vigente também não colabora. Tímida ou editada em convênio com as grandes industriais, a legislação celetária prevê o pagamento de parques adicionais àqueles inseridos, em níveis não toleráveis, em um ambiente de trabalho perigoso ou insalubre.

O problema aqui discutido, pois, ultrapassa a esfera jurídica; a discussão social da lei - e sua eficácia teleológica - ganha contornos relevantes e deve servir de parâmetro para os fundamentos que balizam o presente estudo.

O ordenamento jurídico vigente, na perspectiva aqui delineada, passa por uma crise moral de regulação normativa, posto que, se de um lado temos a imposição legal que veda a percepção cumulativa dos referidos adicionais de periculosidade e insalubridade, do outro, temos uma Ordem Constitucional que privilegia o valor social do trabalho, a dignidade do trabalhador e, como visto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde humana.

Tal ressaca legislativa se deve ao fato de que o único ato normativo primário que disciplina os reflexos na coexistência de agentes insalubres e perigosos no ambiente de trabalho na remuneração obreira, diverge daquilo que se propõe a nova Ordem Constitucional, com ela não se compatibilizando.

Além disso, a negativa de um direito tão límpido e certo à classe obreira desperta a discussão do valor da rede protetiva principiológica tão festejada pelo Direito do Trabalho, que, nesse específico caso, carece de sentido operacional.

Com todas essas premissas, discute-se, ainda, a existência, na legislação trabalhista, de uma verdadeira lacuna axiológica no que tange à disciplina da cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Mais do que aspectos jurídicos, a discussão que pretende se travar possui uma feição social muito bem delineada (como quase todos assuntos que se referem à questão trabalhista), considerando que o trabalhador, não obstante as evoluções estruturais – ainda que tímidas – havidas na sua condição existencial, ainda é, sempre que possível, coisificado pelo mercado de capital; como exemplo de tal prática, cite-se a monetarização do risco do trabalho obreiro. Vale dizer, ao invés de higienizar o ambiente de trabalho, o empregador prefere arcar com os pequenos custos decorrentes da gravosa exposição do obreiro a condições degradantes de exercício profissional.

Ao que parece, as décadas se passaram, mas a condição crônica de hipossuficiência do trabalhador somente se agravou, sobretudo no que pertine à sua valorização e dignificação humana.

É a partir de todos esses aspectos principiológicos, sociais e jurídicos que se pretende desbravar a obscura tendência consolidada em não reconhecer legitimidade à percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Ab initio, faz-se breve digressão sobre a realidade conceitual, normativa e jurisprudencial dos adicionais de insalubridade e periculosidade, para logo em seguida constatar-se que o entendimento atualmente consolidado no que tange ao acúmulo dos adicionais de periculosidade e insalubridade se limita a interpretar, literalmente, uma regra normativa anacrônica.

Ultrapassada as análises preambulares, discute-se, sob todas as vertentes, a cumulatividade das sobreditas espécies de salário-condição quando da coexistência de agentes perigosos e insalubres no mesmo ambiente de trabalho.

O presente trabalho desenvolveu-se sob os auspícios do método dedutivo e a partir da procedimental análise bibliográfica.

INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE NO CONTRATO DE TRABALHO

Noções gerais

De todas as ilações até aqui construídas, uma delas deve ser ressaltada: o contrato de trabalho evoluiu bastante no contexto histórico-social. Como visto, a relação de entre o detentor dos meios de produção e os seus subalternos nem sempre foi tida como uma relação nitidamente contratual. Pelo contrário. O trabalhador sempre esteve subordinado aos fatores de produção, o traço distintivo é a sua percepção nessa relação. Da sujeição à hipossuficiência, o empregado já foi coisa, servo, escravo, aprendiz, até conseguir trazer para si uma relação transacional, onde sua força de trabalho não seria fornecida simplesmente por pertencer ou estar vinculado a outrem, mas, sim, por desejar vendê-la e a partir dela, subsistir.

Se, por um lado, pode-se falar em evolução estrutural do contrato de trabalho, por outro, tem-se que tornar claro: as condições de trabalho evoluíram com o passar do tempo, mas não em prol do empregado, mas, sim, por uma questão estrutural e de incremento na produção.

Os direitos obreiros alcançados não vieram ao acaso, todos eles revolvem-se a lutas travadas em um passado não tão distante, todas elas intentadas pela classe operária, sempre tratada como massa de manobra, imiscuída numa lamacenta cadeia de produção, onde os industriais sempre almejavam maximizar a capacidade produtiva dos trabalhadores, mas sem ofertar-lhes o mínimo de dignidade profissional.

E com os adicionais de periculosidade e insalubridade a história não foi diferente. E nem poderia. Com feição nítida de salário-condição, os sobreditos adicionais foram implementados, respectivamente, em 1955, através da Lei nº 2.573, e 1936, através da Lei nº 185/1936 (ambos com previsão mantida pela Constituição Federal de 1988, que, além deles, trouxe, a título inovador, o adicional de penosidade, até hoje não regulamentado em face da “preguiça legislativa” do poder imbuído das funções legiferantes). As respectivas previsões legais representaram um nítido consolo à ausência de um planejamento para

eliminar ou tornar tolerável a presença de agentes nocivos, insalubres ou perigosos, no ambiente de trabalho.

E esse sobre mais essas chancelas à monetarização, pura e seca, da força de trabalho que pretende se discorrer.

Adicional de insalubridade

O adicional de insalubridade é previsto no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, com regulamentação infraconstitucional no artigo 189 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A definição do trabalho insalubre é incumbência do Ministério do Trabalho e Emprego, que o faz através da expedição de normas regulamentadoras. Dentre todas, a NR – 15 descreve os agentes químicos, físicos e biológicos nocivos à saúde do empregado, bem como os respectivos limites de tolerância.

De todos os diplomas pertinentes, extrai-se que trabalho insalubre seria aquele que expõe o trabalhador a riscos diuturnos; o perigo, em tais casos, não estaria em acontecimentos instantâneos, mas nas consequências de uma exposição prolongada a agentes capazes de desencadear patologias graves ao obreiro.

Segundo Martins (2012), a relação do trabalho em condições insalubres e o contrato de trabalho se dá por três vertentes: remuneração adicional ao trabalhador (em autêntica monetarização do risco); proibição total da atividade; ou a redução da jornada de trabalho prestada sob as já referidas condições.

No Brasil, adotou-se o ordenamento jurídico adotou a percepção de que o trabalho insalubre é legítimo, desde que melhor remunerado, o que é bastante criticado, segundo Alice Monteiro de Barros (2013, p. 841-842):

É muito criticada a solução adotada pelo Brasil de compensar com remuneração adicional (monetarização do risco) o trabalho em condições insalubres, perigosas ou penosas. Afirma-se que o procedimento implica venda do trabalhador e sugere-se a redução da jornada de trabalho com maior período de descanso.

Nos termos do artigo 189, da Legislação Celetária: “serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho,

exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

Legalmente, pois, observa-se que a insalubridade restará caracterizada à vista de dois requisitos cumulativos, quais sejam: a presença de agentes nocivos à saúde do trabalhador, bem como a exposição a tais agentes em limites superiores aos toleráveis, conforme a natureza e a intensidade dos agentes, bem como ao tempo de exposição a eles.

Como já relatado, ao Ministério do Trabalho e Emprego é dado o dever de catalogar os agentes insalubres, discriminando-os em características, os limites de tolerância, os meios de proteção, além do tempo máximo de exposição.

Sobre os limites de tolerância, Edwar Abreu Gonçalves (2003, p. 338) explica que “limite de tolerância pode ser entendido como o nível de concentração máxima de um agente químico possível de existir no ambiente de trabalho sem causar danos à saúde dos trabalhadores. E, acaso ultrapassado, configurar-se-á a exposição insalubre”.

Em acepção altamente criticável, as orientações jurisprudenciais cristalizaram-se⁴ no sentido de que o reconhecimento da insalubridade, e o consequente pagamento do adicional, depende da previsão do específico agente nocivo na norma regulamentadora competente. Exclui-se, assim, a possibilidade de se obter o direito ao adicional somente com base naquilo que restou apurado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Vale dizer, além de monetarizar o risco da atuação do empregado em ambientes de trabalho inóspitos, o ordenamento pátrio ainda restringe as possibilidades de percepção do incremento financeiro às hipóteses que forem catalogadas pelo órgão competente. É como se a realidade fosse desprezada em razão das análises técnicas e escolhas – que podem ser políticas – do Poder Executivo.

Ainda em âmbito jurisprudencial, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou

4 Súmula 460, Supremo Tribunal Federal: Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Súmula 448, Tribunal Superior do Trabalho: ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

sua jurisprudência em torno da discussão havida entre as possíveis divergências entre os agentes insalubres apontados pelo trabalhador, em ação trabalhista, e os realmente percebidos no ambiente de Trabalho, *in verbis*:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAUSA DE PEDIR. AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

Para Martins (2012, p. 260) tal orientação jurisprudencial mostra-se acertada, vez que “o empregado não tem condições de dizer qual é o elemento que lhe é prejudicial à saúde, que só pode ser constatado pelo perito”, figura essa que pode ser caracterizada por médico ou engenheiro do trabalho, desde que devidamente registrados no MTE. No que pertine à perícia, frise-se que a sua realização é indispensável para a caracterização da insalubridade, que não poderá ser tecnicamente atestada por outro meio, salvo nos casos em que a sua possibilidade mostrar-se completamente inviável, situação na qual o Magistrado deverá se valer de outros meios de prova.

Sobre o tempo de exposição e a percepção do discutido salário-condição, o Tribunal Superior do Trabalho também já possui entendimento firme e sumulado⁵ que a exposição intermitente aos agentes insalubres legitima a percepção do adicional. O mesmo raciocínio não se aplica à exposição eventual, em face da qual não estará caracterizado o trabalho em condições insalubres, desnaturando-se a possibilidade de percepção do adicional respectivo.

Já quanto à natureza do adicional de insalubridade, é certo que o mesmo goza de feição salarial, não indenizatória, visto que tenciona remunerar o trabalho sob certa condição, como forma de compensar o empregado. Assim sendo, percebido em caráter habitual, o respectivo adicional será integrado à remuneração obreira todos os fins⁶, à exceção dos descansos semanais remunerados e feriados, por já estarem esses direitos inclusos no pagamento mensal do adicional⁷.

⁵ INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

⁶ ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997);

⁷ Orientação Jurisprudencial nº 103, Tribunal Superior do Trabalho. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REPOUSO SEMANAL E FERIADOS (nova redação) - DJ 20.04.2005 O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados.

Sobre a proporção do adicional de insalubridade devido aos trabalhadores sujeitos a essa condição de labor, o artigo 192, CLT, enuncia que “ O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo”.

A base de cálculo apontada pelo preceptivo legal acima transcrito, no entanto, gerou diversas controvérsias no âmbito jurisprudencial, sobretudo em razão da redação do artigo 7º, inciso IV, o qual veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Em respeito as disposições do Constituinte Originário, o Supremo Tribunal Federal editou súmula vinculante (nº 04) afirmando que “salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

Tal previsão jurisprudencial vinculante, no entanto, mostrou-se, para este caso, ineficaz, considerando que o próprio Supremo Tribunal Federal, analisando reclamação ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria, cujo teor discutia orientação, da lavra do Tribunal Superior do Trabalho, considerou impertinente a fixação do salário básico como indexador do adicional de insalubridade.

Ou seja, a própria Corte Máxima, através de decisão monocrática do seu então Presidente, contradiz o enunciado sumular proposto pela própria, já que, ao negar a possibilidade de fixar o salário base como parâmetro de percepção do adicional de insalubridade, legitima-se a o cálculo deste com base no salário mínimo.

Sobre a discussão, Martins (2012, p. 259) ressaltou que:

Essa decisão acaba sendo contraditória, pois o Pleno do STF diz que o adicional de insalubridade não pode ter por base o salário mínimo e depois o Presidente do STF menciona que, enquanto não for editada lei, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Pondere-se, no entanto, que em tal decisão, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal deixou incólume o restante da orientação do Tribunal Superior do Trabalho, referente à possibilidade de previsão, em instrumento de negociação coletiva, de base diversa de cálculo para fins de apuração do adicional de insalubridade.

Por fim, no que concerne à análise preambular do adicional de insalubridade, o artigo 191, CLT, informa que a” eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Tal preceptivo consagra a ideia de que, no ordenamento jurídico pátrio, a utilização dos equipamentos de proteção individual é vista como a melhor solução para prevenção das doenças ocupacionais e dos acidentes de trabalho, desconsiderando, contudo, que os equipamentos, além de sujeito a falhas, não agem na fonte primária do problema, apenas dirimindo os efeitos nocivos deste.

Criticando o dispositivo de lei em comento, Gonçalves (2003, p. 360) ensina que:

Culturalmente, tem predominado a ideia de que proteger o trabalhador significa fornecer-lhe equipamento de proteção individual, entretanto, não se pode perder de vista o fato de que, a rigor, o EPI não previne a ocorrência de acidentes do trabalho, mas apenas evita ou atenua a gravidade das lesões, daí por que há de se procurar, sempre e em primeiro lugar, a proteção coletiva, dada a sua melhor eficácia, uma vez que elimina ou neutraliza o risco ambiental na sua fonte produtora, além do que essa modalidade preventiva não fica à mercê da utilização ou não por parte do empregado.

A despeito da concessão dos equipamentos de proteção individual, se, em análise técnica, restar comprovada a presença de agentes insalubres em níveis não toleráveis, será devido o adicional respectivo.

Além disso, tal como delineado pela Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, o simples repasse do equipamento de proteção não exime o empregador do dever do empregador de pagar o adicional de insalubridade; deve ele tomar todas as medidas necessárias e pertinentes à redução ou eliminação do caráter insalubre do labor⁸.

De tudo isso, infere-se que a orientação do Tribunal do Superior do Trabalho, acertadamente, leva em conta, além do fornecimento do EPI, as medidas pedagógicas utilizadas pelo empregador para, além de tentar eliminar ou neutralizar os agentes insalubres, instruir todo o corpo de empregados sobre o bom uso dos equipamentos de proteção.

Na ótica obreira, por mais que o trabalho insalubre oferte um incremento à sua

⁸ INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

remuneração, fato é que a eliminação ou neutralização até o tolerável dos agentes nocivos é a melhor opção, considerando que, com isso, a força de trabalho não sofre os efeitos mais danosos à sua continuidade.

Sofrível é, na verdade, observar que a classe trabalhadora, na prática, prefere prestar serviços em condições insalubres, tendo em mira a melhora da sua remuneração.

É neste supracitado aspecto social que a legislação e as orientações dos tribunais apresentam falhas, até aqui, não solucionadas.

Adicional de periculosidade

Diferentemente da insalubridade, a periculosidade é pautada pelo risco iminente à saúde do trabalhador; vale dizer, o risco não é incrementado diariamente, ele se faz presente na rotina da prestação de serviços e tem o condão de comprometer a saúde obreira em um único ato.

Segundo o artigo 193, da CLT, serão consideradas atividades perigosas, conforme regulamentação aprovada no Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: 'inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial; atividades de trabalhador em motocicleta'; essa última hipótese acrescida pela Lei nº 12.997/2014.

Contato permanente, segundo Martins (2012), seria aquele contato diário, que em poucos segundos poderia tirar a vida do empregado.

No que tange especificamente aos eletricitários, tem-se que o direito destes ao adicional de periculosidade foi trazido ao ordenamento jurídico pela lei nº 7.369/1985.

Tal diploma legal, além de legitimá-los à percepção do adicional de periculosidade, tratou de estender tal possibilidade a todos os empregados que exerçam suas atividades em contato com aparelhos energizados e que, dele, resulte perigo de lesão grave ou morte.

Sobre essas disposições legais, Martins (2012) afirma que a lei em comento não traçou distintivos entre os obreiros que laboram em contato com a energia elétrica. Sejam

eles vinculados a concessionárias de distribuição, transmissão, ou de geração de energia elétrica, ou mesmo às próprias companhias consumidoras, terão direito ao citado adicional, desde que, claro, preencham os demais requisitos previstos no ato administrativo pertinente (Decreto nº 93.412/1986).

Para Barros (2013), tais disposições legais denotam que, além dos eletricitários propriamente ditos:

estão [...] incluídos nesse contexto os empregados do setor de telefonia que trabalham em situação de perigo, constatada por perícia, nas proximidades de circuitos que conduzem energia elétrica e passam pelos mesmos postes em que se encontram as linhas telefônicas.

Tais previsões, contudo, não abarcam os eletricitistas que exerçam suas atividades enquanto os aparelhos energizados permanecem desligados.

Embora sem uma previsão expressa na Consolidação das Leis do Trabalho, alguns trabalhadores tiveram seu direito ao adicional de periculosidade na esteira da legislação infraconstitucional ou das orientações e súmulas expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho; caso dos obreiros expostos à radiação ionizante⁹, aos empregados de postos de revenda de combustível, que operam bombas de gasolina¹⁰, os bombeiros profissionais¹¹, além dos empregados que laboram em edifícios que ostentam tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis, em pavimento igual ou diverso (construção vertical)¹².

Tal qual ocorre com a insalubridade, a periculosidade também depende de análise técnica das condições de trabalho, a ser realizada pelo médico ou engenheiro do trabalho.

A situação excepcional¹³, nesses casos, fica a cargo das hipóteses em que o

9 Orientação Jurisprudencial nº 345, Seção de Dissídios Individuais – SDI-1: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO (DJ 22.06.2005) A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, “caput”, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade.

10 Súmula 212, Supremo Tribunal Federal: ‘Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.’; Súmula 39, Tribunal Superior do Trabalho: PERICULOSIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei nº 2.573, de 15.08.1955).

11 Lei nº 11.901/09, art. 6º, III: É assegurado ao Bombeiro Civil: adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

12 Orientação Jurisprudencial nº 385, Seção de Dissídios Individuais – SDI-1:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical.

13 Súmula 453, Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECESSÁRIA A PERÍCIA DE QUE TRATA O ART. 195 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 406 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.

empregador paga, volitivamente, o adicional de periculosidade, ainda que proporcional ao tempo de exposição, fato que demonstra o reconhecimento patronal sobre as condições perigosas de trabalho e dispensa, até mesmo, uma análise técnica sobre elas.

Coexistência de agentes insalubres e perigosos no ambiente laboral: reflexos no contrato de trabalho

Considerando que a promoção de um ambiente hígido, livre de perigos e riscos acentuados ao trabalhador nunca foi prioridade ao reitor da prestação de serviços, não raro observa-se a existência simultânea de fatores de risco acentuados e agentes químicos, físicos e/ou biológicos em um mesmo contexto de atividades.

Tal fato, por si, já induz a ideia de que tal ambiente de trabalho é deveras nocivo e que, por isso, a contraprestação repassada ao obreiro deveria demonstrar a compensação de todos esses fatores, já que a previsão legal dos adicionais correlacionados visa maximizar a remuneração do trabalho desenvolvido em condições não ideais e incutir no empregador o dever de reparar os equívocos estruturais que conduzem a essas condições.

Infelizmente, a realidade legislativa não aponta nesse sentido. Pior. Exige que o empregado opte pela modalidade de salário condição que melhor lhe aprouver, em total afronta ao contexto sistêmico de proteção ao trabalhador.

Nesse sentido, o artigo 193, em seu parágrafo segundo, explicita que “o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido”. No mesmo sentido, o item 15.3, NR – 15, Decreto nº 3.214/1978.

Seguindo a tendência legal, doutrina e jurisprudência pátria, salvo raras exceções, consagram o absurdo entendimento de que a cumulatividade dos adicionais de periculosidade e insalubridade encontra obstáculo na normativa vigente, o que deslegitima quaisquer discussões a esse respeito.

Para corroborar o entendimento, colhe-se outros tantos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais:

(...) RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O recebimento cumulado de adicional de periculosidade com adicional de insalubridade é possibilidade vedada pela lei (artigo 193, § 2º, daCLT). Precedentes

desta c. Corte. Recurso de revista não conhecido. (RR - 99-90.2012.5.04.0008 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 08/10/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015)

(...) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Este Tribunal Superior, após interpretação literal do artigo 193, § 2º, da CLT, firmou o entendimento de impossibilidade de cumulação de recebimento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Ao ser prevista a opção entre um adicional e o outro, depreende-se que ao empregado ficou inviabilizada a percepção de ambos os adicionais simultaneamente. Assim, se a reclamante recebia o pagamento do adicional de insalubridade e entende que a percepção do adicional de periculosidade lhe será mais vantajosa, poderá optar por deixar de recebê-lo e passar a receber o outro, ou vice-versa. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (RR - 81-60.2012.5.04.0011 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/06/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2015)

(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. Preceitua o art. 192 da CLT que “o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo”. O art. 193, § 1º, da CLT, por sua vez, versa que “o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa”. Já o § 2º do último dispositivo consolidado indicado estabelece que “o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido”. Tem-se, assim, que o legislador, ao possibilitar ao empregado a opção pelo recebimento do adicional porventura devido, por certo, vedou o pagamento cumulado dos dois títulos. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 809-25.2012.5.04.0004 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 08/04/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)

CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A norma contida no § 2º do art. 193 da CLT, recepcionado pela Lex Fundamental, impede a acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, cabendo ao empregado optar pelo adicional que deseja receber. (TRT-12 - RO: 00022157220135120053 SC 0002215-72.2013.5.12.0053, Relator: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA, SECRETARIA DA 1A TURMA, Data de Publicação: 03/11/2015)

CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser cumulados, ante a existência de expressa vedação legal (artigos 7º, XXIII, da CR/88 e 193, § 2º, da CLT), cabendo o pagamento daquele mais benéfico ao empregado (art. 192, § 2º, da CLT). (TRT-3 - RO: 00217201509603001 0000217-18.2015.5.03.0096, Relator: Marcus Moura Ferreira, Quinta Turma, Data de Publicação: 13/07/2015)

Todas as decisões proferidas baseiam-se em um juízo rasteiro de interpretação literal da lei: se há previsão expressa desnaturando a possibilidade de cumulatividade entre

os adicionais de periculosidade e insalubridade, outro entendimento não poderia prevalecer.

Os entendimentos que restringem a discussão ao modo de interpretação grafado acima limitam o alcance do poder de uma análise sistemática e teleológica do ordenamento jurídico, que nunca deve ser solapado por disposições anacrônicas, materialmente não recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

A legislação interna, associada a uma má sorte interpretativa, conduz o ordenamento nacional à contramão dos esforços internacionais de proteger o trabalhador, cujo esforço laboral quase nunca é recompensado da maneira mais condizente com a sua dignidade humana.

Sobre a impertinência dos entendimentos que hoje ainda prevalecem na discussão cerne deste estudo, Georgenor de S.F. Filho (2013) afirma que:

A legislação infraconstitucional brasileira, interpretando de forma extremamente literal o preceito da Lei Maior (inc. XXIII do art. da CF-1988), e desatenta às medidas as quais, em nível mundial, têm ido tomadas para a preservação do bem-estar do trabalhador, manteve a impossibilidade de (art. 193, § 2º, CLT) e, ainda que a insalubridade seja verificada em mais um fator, somente terá direito o empregado ao valor do grau mais elevado, vedada sua percepção cumulativa, isto é, de dois adicionais de insalubridade(NR 15, N. 15.3).

Vale dizer, as consequências da análise do meio ambiente de trabalho nocivo e todas as implicações remuneratórias, ou não, dele decorrentes não devem se limitar à análise fria do texto legal, mas, sim, volver-se a todos os aspectos sociais influxos na questão, bem como perceber o ordenamento jurídico como um todo harmônico de normas, as quais devem procurar um denominador comum para as matérias sob regulação, sempre buscando parâmetro de validade na Carta Política de 1988.

É o que se pretende deduzir a partir de agora.

CUMULATIVIDADE DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: ANÁLISE SISTÊMICA

Base principiológica

Não há análise de um ramo de estudo científico que seja dissociada das suas balizas norteadoras, consagradas em verdadeiros fundamentos de validade axiológica.

No caso do direito do trabalho, essa constatação não poderia ser diversa.

Pautado pela necessidade de equilibrar as variáveis na equação que comporta a relação de trabalho, o direito do trabalho possui uma finalidade límpida, na qual deve concentrar esforços e buscar uma operacionalização prática: conferir igualdade jurídica na relação de emprego, marcada pelo desequilíbrio de forças entre empregado e empregador.

Assim sendo, todas as diretrizes que tangenciam a seara trabalhista buscam afirmar o trabalhador como um sujeito de direitos e deveres, sem descurar da sua qualidade de pessoa humana, a quem, porquanto, deve-se destinar um ambiente, um espaço, uma vida digna!

A dignidade humana passou a ser reconhecida como um princípio a partir da sua conscientização, que só veio a ocorrer após o período das duas grandes guerras mundiais, ambas marcadas por um ambiente de atrocidades à figura humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, consagrou a dignidade do homem como fundamento de liberdade, ao afirmar, em seu artigo 1º, que “os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Sobre a noção conceitual da dignidade humana, Sarlet (2008, p.62) dispõe que:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra qualquer ato de cunho degradante ou desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da próxima existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

No plano interno, a dignidade humana restou fixada como fundamento da República

Federativa do Brasil de 1988¹⁴, conforme artigo 1º, em seu inciso III. O homem, percebido em acepção de vida e existência digna, passou a ser o centro de convergência do ordenamento jurídico, para onde todos os esforços normativos devem se voltar.

Contudo, tal previsão Magna não é inédita e nos reporta à Constituição de 1946, a qual já referenciava à dignidade que, naquela oportunidade, estava intimamente vinculada ao trabalho. Vale dizer, a primeira forma de previsão normativa da dignidade deu-se de modo atrelado ao trabalho humano.

Globalizado, o princípio da dignidade da pessoa humana pode e deve ser emprestado a todos os sentidos em que se discute a atuação do homem e a manutenção da sua vida em um patamar existencial mínimo. Caso da relação de trabalho. Aqui, a dignidade humana empresta sentido à dignidade do trabalhador, que, como ser humano, merece ser respeitado em sua integridade física e psicoemocional.

Nesse sentido, a dignidade do trabalhador, assim como a dignidade humana em si, não deve transfixar-se em mera abstração jurídica com previsão Constitucional. Os princípios, hoje, não mais são percebidos como meros vetores de interpretação. Vão além disso.

Sobre a importância de vetores de percepção da ordem jurídica, Mello (1996, p. 545) informa que 'princípio' é:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Igualmente relevante e consagrado na Constituição da República, o valor social do trabalho é percebido através da função por ele exercida na sociedade. Ou seja, é através do trabalho exercido em condições dignas e em respeito ao prestador de serviços, que todos aqueles desprovidos de uma grande força de capital conseguem se inserir na vida moderna, seja pela manutenção da subsistência de um núcleo familiar, ou mesmo pela inserção no mercado de consumo.

14 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (grifos para destaque)

É através da valoração social do labor que o empregado consegue atingir à civilização, provendo saúde e educação de melhor qualidade, adquirindo bens e um espaço físico para residir, enfim, gozando de um padrão digno de vida.

Tal princípio, contudo, assim como a dignidade do trabalhador, são desprezados diante de um ambiente de trabalho altamente nocivo ao obreiro, que, além de sujeitar a esse local para prestar serviços (por absoluta necessidade), não fará jus à contraprestação equivalente ao dispêndio da força de trabalho empregada no meio inóspito aqui colocado.

Além do núcleo consagrado na Norma Fundamental, o Direito do Trabalho encontra suporte em uma série de verdadeiros axiomas específicos, que lhe conferem autonomia empírica e base para confecção de normas, interpretação delas ou mesmo para resolução de litígios.

Dentre esses princípios, destaca-se um núcleo essencial, do qual emana todas as demais proposições, além da própria estrutura e características do Direito do Trabalho: o núcleo da proteção.

Para Américo Plá Rodriguez (2000), o princípio da proteção não é analisado por si mesmo. Ele se desdobra em três dimensões distintas, quais sejam: o princípio do *in dubio pro operário*, princípio da norma mais favorável e o princípio da condição mais benéfica.

Sobre o princípio da norma mais favorável, tem-se que ao operador do ramo jurídico em estudo é dado o dever de optar, em determinados casos, pela regra jurídica mais favorável ao trabalhador.

Delgado (2014, p. 197) ressalta que essa 'opção' deve se dar em três situações ou dimensões distintas:

no instante da elaboração da regra (princípio da orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas), ou, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista).

Em resumo: a norma mais favorável ao obreiro deve ser percebida em três vertentes, desde a gênese do ato normativo primário, até a forma de interpretá-lo na esfera de aplicação prática. Nesse último caso, opta-se pela norma mais favorável ao obreiro independentemente da sua escalação hierárquica na pirâmide que escalona as normas

jurídicas.

Já o princípio da condição mais benéfica conserva as perspectivas contratuais mais vantajosas obtidas pelo obreiro no curso do contrato de trabalho, fixando-as como direito adquirido.

Para essa diretriz, cláusulas ou situações mais vantajosas somente poderão ser suprimidas por outras ainda mais favoráveis ao trabalhador. Alterações menos vantajosas, portanto, não possuem o condão de afastar ou suplantar àquelas que favoreçam a condição do obreiro.

Para Delgado (2014), o princípio da condição mais benéfica, em última análise, representa uma manifestação legítima do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, igualmente relevante à formatação da rede protetiva almejada pelo Direito do Trabalho.

O *in dubio pro operario*, por sua vez, volve-se à interpretação da norma trabalhista e a necessidade de observá-la à luz da parte hipossuficiente na relação de trabalho. Ou seja, tem-se que, no concurso de interpretações possíveis sobre uma mesma norma jurídica, deve-se preferir àquela que melhor se coadune com os interesses obreiros.

Em consonância com o princípio da condição mais benéfica, o brocardo que consagra a inalterabilidade contratual lesiva ao trabalhador veda, como regra, a promoção de alterações que conduzam o trabalhador a uma situação de desvantagem. Obtemperese que o direito do trabalho, ao contrário do que se imagina, incentiva toda e qualquer modificação no curso da relação de trabalho, desde que seja ela benéfica ao trabalhador. Alterações lesivas, a rigor, não devem ser suportadas, sob pena de subversão do caráter axiológico da legislação obreira, que tenta equilibrar a relação empregador *versus* empregado, não o inverso.

Igualmente relevante, o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas decorre do caráter cogente destes, nulificando-se todo e qualquer ato tendente a desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas, mormente os de teor mais protetivo (artigo 9º, CLT).

Seguindo na tarefa de apresentar, sumariamente, as balizas norteadoras do direito do trabalho que, inegavelmente, contribuem para a análise da viabilidade na cumulação dos

adicionais de periculosidade e insalubridade, deve-se trazer noções acerca dos princípios da primazia da realidade e da continuidade da relação de emprego.

O primeiro deles é caracterizado pela necessidade de sobrevalorizar-se a realidade fática, a dinâmica real da prestação de trabalho, em detrimento da análise fria, e, por vezes, pouco crível dos documentos. Vale dizer, o desenvolvimento da relação de emprego, longe dos holofotes das normas trabalhistas, é perfectibilizado dia a dia no ambiente de trabalho; por vezes, os prejuízos ao trabalhador não conseguem extrapolar a barreira da subordinação jurídica, ficando escondidos na realidade fantasiosa que pode ser apresentada pelo diretor da prestação de serviços.

Como exemplo corriqueiro, pode-se citar a camuflagem realizada no ambiente de trabalho, quando para ele se apraza uma análise, perícia ou vistoria técnica, tudo como forma de afastar qualquer noção, por vaga que seja, da presença de agentes insalubres ou perigosos naquele espaço de labor.

É esse tipo de situação que o princípio em comento visa afastar, privilegiando a realidade fática, aquela verdadeiramente sentida pelo prestador de serviços e que deve servir de aporte para a análise estrutural do contrato de trabalho.

Sobre a continuidade da relação de emprego, Delgado (2014, p. 206) arremata:

Informa tal princípio que é de interesse do Direito do Trabalho a permanência do vínculo empregatício, com a integração do trabalhador na estrutura e dinâmica empresariais. Apenas mediante tal permanência e integração é que a ordem justralhista poderia cumprir satisfatoriamente o objetivo teleológico do Direito do Trabalho, de assegurar melhores condições, sob a ótica obreira, de pactuação e gerenciamento da força de trabalho em determinada sociedade.

Considerando a análise acima feita dos principais vetores de otimização do Direito do Trabalho, infere-se que o sistema foi moldado de forma a salvaguardar a dignidade do trabalhador, figura historicamente desprezada e relegada à própria sorte. Tal percepção, inclusive, coaduna-se com as expressões consagradas pela Norma Fundamental de 1988, ao trazer a dignidade humana, aqui sentida na dignidade obreira, e o valor social do trabalho como fundamentos basilares do Estado de Direito.

Dar à norma sentido prejudicial ao trabalhador, conferir legitimidade à preceito que afronte a ordem Constitucional, bem como reconhecer validade à dispositivo evidentemente

incompatível com todo o sistema jurídico hodierno, são situações que não merecem respaldo, porquanto dissociadas das pretensões do Constituinte Originário, bem como do próprio legislador infraconstitucional, ao prever toda a sorte de diretrizes e princípios aqui estudados.

A vedação legal, hoje consagrada, que obstaculiza a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, ainda que a coexistência dos agentes nocivos referentes a cada uma das referidas modalidades de salário-condição manifeste-se com evidência, afronta, além da Constituição Federal, toda uma rede de proteção firmada em prol do trabalhador, mormente se considerarmos os postulados da dignidade obreira e da proteção.

Negar o direito à cumulatividade acima descrita, é negar, também, os sofridos avanços obtidos no correr dos séculos; é reconduzir o trabalhador a um estado de sujeição evidente, em que sua condição de trabalho não merece ser considerada como parâmetro da sua condição humana.

Lacunas ontológicas e axiológicas

O direito é produto cultural de uma sociedade politicamente organizada, fomentando em prol dela e do conjunto de relações sociais daí decorrentes. Dessa forma, sua evolução deve estar atrelada ao avanço social, na medida em que o surgimento de novas perspectivas interacionais não pode estar aquém da ciência que regulamenta e normatiza condutas.

Contudo, nem sempre o avanço do direito, aqui entendido como a previsão em lei, acompanha o avanço social; é como se esse progredisse geometricamente e aquele, aritmeticamente. Ou seja, há sempre um descompasso entre a lei e a realidade social, sobretudo nos países que adotam um sistema de codificação legislativa, em que a modificação é filtrada por um moroso e condensando processo legal.

Nesses casos, por vezes ocorre a ausência de norma que regulamente determinado fato social, ou mesmo a percepção de que determinado preceptivo ou diploma legal não mais se harmoniza ao contexto sistêmico do ordenamento jurídico; daí surge a necessidade de integração da norma jurídica, perante a existência de lacunas que comprometem a

higidez do ordenamento.

Segundo Delgado (2014, p. 237) essa integração:

Comporta, portanto, um conjunto de mecanismos voltados a assegurar o suprimento das lacunas apresentadas pelas fontes principais do sistema jurídico perante determinado caso concreto. Esse instituto é que permite atender-se ao *princípio da plenitude da ordem jurídica*, informador de que a ordem jurídica sempre terá, necessariamente, uma resposta normativa para qualquer caso concreto posto a exame do operador do Direito.

Nesse sentido, tão certa quanto a existência de “vazios legislativos” em nossa ordem jurídica, é a perspectiva de que eles não se sobreporão ao processo de colmatação a ser empreendido pelo interprete ou mesmo pelo aplicador da lei ao caso concreto.

Como dito, as lacunas aqui referidas não se limitam a inexistência pura e seca de lei que regulamente determinado fato social; abrangem, também, às leis que não mais correspondem à realidade que almejam regulamentar, são leis perdidas no tempo, desprovidas de eficácia e sentido prático.

Sobre o caráter distintivo das lacunas no ordenamento jurídico, Diniz (2001, p. 437) informa que são três principais espécies destes ‘buracos normativos’, a saber:

- 1ª) normativa, quando se tiver ausência de norma sobre determinado caso;
- 2ª) ontológica, se houver norma, mas ela não corresponder aos fatos sociais, quando, por exemplo, o grande desenvolvimento das relações sociais e o progresso acarretarem o anciloseamento da norma positiva;
- 3ª) axiológica, ausência de norma justa, isto é, existe um preceito normativo, mas, se for aplicado, sua solução será insatisfatória ou injusta.

Nesse contexto, lembra Larenz (1997, p. 519-520) “que toda lei contém inevitavelmente lacunas”, motivo pelo qual “se reconheceu de há muito a competência dos tribunais para acolmatar as lacunas da lei”.

Contudo, ressalta o sobredito mestre germânico (Op. cit., p. 519-520):

Por vezes, não se trata só no desenvolvimento judicial do Direito de acolmatar lacunas da lei, mas da adoção e conformação ulterior de novas idéias jurídicas que, em todo o caso, se tinham insinuado na própria lei, e cuja realização pela jurisprudência dos tribunais vai para além do plano originário da lei e o modifica em maior ou menor grau. Compreende-se que também um tal desenvolvimento do Direito ‘superador da lei’ só deva ter lugar em consonância com os princípios directivos da ordem jurídica no seu conjunto; mais, muitas vezes será motivado precisamente pela aspiração a fazer valer estes princípios em maior escala do que aconteceu na lei. A interpretação da lei e o desenvolvimento judicial do Direito não devem verse como essencialmente diferentes, mas só como distintos graus do mesmo

processo de pensamento. Isto quer dizer que a simples interpretação da lei por um tribunal, desde que seja a primeira ou se afaste de uma interpretação anterior, representa um desenvolvimento do Direito, mesmo que o próprio tribunal não tenha disso consciência; assim como, por outro lado, o desenvolvimento judicial do Direito que ultrapasse os limites da interpretação lança mão constantemente de métodos 'interpretativos' em sentido amplo. Assinalamos como limite da interpretação em sentido estrito o sentido liberal possível. Um desenvolvimento do Direito conduzido metodicamente para além deste limite, mas ainda no quadro do plano originário, da teleologia da lei em si, é preenchimento de lacunas, desenvolvimento do Direito imanente à lei; o desenvolvimento do direito que esteja já para além deste limite, mas dentro do quadro e dos princípios directivos do ordenamento jurídico no seu conjunto e desenvolvimento do Direito superador da lei.

Tomando por base todas as lições doutrinárias acima delineadas, podemos sintetizar que a norma regulamentadora hoje utilizada como fundamento para a negativa do perfil cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, prevista no artigo 193, §2º, CLT, se encaixa na definição de norma que não mais se harmoniza com o contexto sacionormativo atualmente vigente, sobretudo se considerarmos que a CLT é de 1943, ao passo que a Carta Política hodierna é fruto das pretensões do legislador originário de 1988.

Nesse caso, com a presença de uma lacuna axiológica evidente, em que a norma até existe, mas a sua aplicação conduz a uma solução injusta ou insatisfatória, é dever do interprete da lei e, sobretudo, do aplicador do direito mostrar-se sensível a essa realidade, buscando no ordenamento legal os fundamentos para superar essa problemática, fazendo aplicar a lei em uma interpretação sistemática da ordem jurídica, harmonizando-se com todo o perfil consagrado pela Constituição Federal e pelas normativas internacionais integradas à ordem interna.

No caso específico do artigo que veda a acumulação discutida em todo esse estudo científico, podemos perceber uma clara dissonância entre o seu teor normativo e a ordem Constitucional vigente, que consagra o valor social do trabalho e a dignidade do trabalhador, bem como face às diversas normas internalizadas oriundas da Organização Internacional do Trabalho (números 148 e 155, por exemplo), todas fixadas em um patamar superior à legislação ordinária e tendentes a reconhecer que a exposição simultânea a agentes nocivos e insalubres no ambiente de trabalho devem corresponder a um incremento financeiro duplicado: um pela insalubridade, outro pela periculosidade.

É inquestionável: a proposição normativa de que não se devem cumular os adicionais

de insalubridade e periculosidade é materialmente incompatível com a Constituição da República Federativa do Brasil, e, assim sendo, deve ser considerada como não recepcionada pela referida decisão política fundamental.

Cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade à luz do ordenamento jurídico nacional

Ultrapassada toda a digressão histórica acerca da relação de trabalho, bem como analisados os adicionais de periculosidade e insalubridade à luz da legislação vigente, resta agora, com apoio, também, nas bases principiológicas já fornecidas neste estudo, firmar um posicionamento final sobre a cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade em âmbito nacional.

Para a discussão que pretende travar-se, deve-se perceber que a análise da sobredita cumulatividade não se encerra na questão jurídica. Ou seja, perceber a possibilidade de aglutinar na remuneração obreira parcelas referentes à insalubridade e à periculosidade ultrapassa o aspecto jurídico, e até mesmo o financeiro, da discussão.

Os contornos sociais que daqui emergem devem ser igualmente supervalorizados, posto que o caráter pedagógico inerente à tese a ser defendida representa mais um avanço estrutural no desenvolvimento da relação de trabalho, sobretudo no que concerne à melhoria da condição digna do obreiro.

Conforme ressaltado no capítulo 02, item 2.3, para o qual remete-se o leitor, a vedação à cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade decorre de uma previsão legal isolada e desprovida de maior razão existencial.

É no artigo 193, §2º, da CLT (previsão que se repete no item 16.2.1, da NR – 16, Portaria nº 3.214/78 – MTE) que se encontra a previsão que impõe ao trabalhador imiscuído em um ambiente de trabalho perigoso e insalubre o dever de optar pelo adicional de reputar mais vantajoso.

Tal anacrônica previsão, como também já referido, carece de legitimidade Constitucional, eis que colide materialmente com a noção de que se deve sempre buscar a melhoria da condição social do trabalhador, tal como fixado no artigo 7º, *caput*, da Lei Maior de 1988.

Em tal preceptivo, a Constituição ainda fez expressa menção aos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade, dispondo em seu inciso XXIII ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais: “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

Do texto Constitucional, percebe-se que, em nenhum momento, condiciona-se o recebimento de um dos adicionais ao não recebimento do outro; segundo a Carta Magna, eles não se excluem entre si; e nem deveriam, já que se referem a situações fáticas diversas, que demandam um tratamento diverso e uma análise reflexa diversa no contrato de trabalho.

Embora a própria Constituição tenha deixado a cargo da legislação infraconstitucional o dever de regulamentar os adicionais remuneratórios nela expressamente previstos, fato é que não delegou ao legislador o poder de ultrapassar as noções Constitucionais consagradas. Vale dizer, a legislação infraconstitucional não poderia ter desconsiderado o núcleo essencial do direito salvaguardado pela Carta Política de 1988, instituindo norma menos benéfica ao trabalhador, tal como dispõe o discutido artigo 193, §2º, CLT.

A regulamentação que deveria ter sido implementada pelo legislador infraconstitucional, tal como autorizado pela Constituição Federal, limitar-se-ia a regular fatores específicos para a incidência dos adicionais, como as hipóteses de incidência dos adicionais, mas jamais limitar o direito nela consagrado, em nítida afronta ao princípio da proteção da dignidade do trabalhador.

Sobre o tema, Pinto (2007, p. 425-427), afirma que:

Com efeito, a insalubridade é insidiosa e lenta nos seus resultados. O risco provocado pela periculosidade é de impacto e instantâneo, quando se consuma. Daí um deles dirigir-se à saúde, o outro, à integridade física ou à própria vida da vítima de sua ação.

[...]

Os adicionais legais são cumuláveis, sob a única condição de que o trabalho seja prestado de acordo com os pressupostos de cada um deles.

O direito à cumulação é de uma lógica irresponsável: se a situação de desconforto pessoal tem correspondência numa indenização, o valor desta deve abranger tantos percentuais quantas sejam as circunstâncias causadoras do desconforto, que traz um dano efetivo ao trabalhador, ou do risco a que ele é exposto.

Por isso mesmo, causa profunda espécie que o artigo 193, §2º, da CLT, herdando restrição levantada desde a Lei nº. 2.573/55, que instituiu o adicional de periculosi-

dade, tenha aberto ao empregado submetido às duas condições mais severas de serviço, simultaneamente, o dilema de 'optar (?) pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido' quando comprovado pericialmente que também trabalhou em condição perigosa. Não encontramos explicação jurídica para isso, daí entendemos ter havido uma recaída do legislador em favor do poder econômico. E recaída amargamente irônica, além de tudo, ao deixar ao empregado escolher a melhor entre duas desgraças: ficar doente ou morrer, simplesmente.

Igualmente cirúrgico, De Carvalho (2011, p. 200-201) sintetiza toda a discussão até aqui travada, ao ensinar que:

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 193, §2º, prevê que 'o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido'. À parte o desvio de ótica, pois não pode ser uma ventura laborar em condições insalubres, é certo que o citado dispositivo sempre foi interpretado como uma proibição a que o empregado pudesse exigir os dois adicionais, quando ambos os agentes, insalubre e perigoso, estiverem presentes.

Na esteira dessa compreensão, o item 15.3 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho estabelece: 'No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa'. Interpretando-se assim o art. 193, §2º da CLT, bem se vê que se cuida de regra injusta, pois permite que o empregado labore em situação de risco à sua integridade física sem que receba o adicional correspondente, pois estaria recebendo adicional relativo a agente nocivo à sua saúde, ou vice-versa.

Ao versar sobre essa impossibilidade legal de acumulação dos dois adicionais, Rodrigues Pinto lembra que tal norma proibitiva é um legado da Lei 2.573/55, que instituiu o adicional de periculosidade, mas é enfático: 'Explicação jurídica não encontramos para isso, daí entendermos ter havido uma recaída do legislador em favor do poder econômico'. A orientação jurisprudencial que tem prevalecido é, entretanto, a de que os adicionais de insalubridade e de periculosidade são inacumuláveis.

Como quer que seja, é hora de se questionar a validade dessa norma frente ao que preceitua o artigo 7º, XXIII, da Constituição, que diz ser direito do trabalhador o 'adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei'. Ante o postulado da norma mais favorável, consagrado no caput desse dispositivo constitucional, a norma legal está autorizada a regular os casos em que são devidos os adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade e a fixar os respectivos percentuais. A conjunção ou estaria presente, no texto do inciso sob análise, pois o uso da conjunção aditiva (e) faria concluir que toda atividade penosa também seria insalubre e, por igual, necessariamente perigosa.

A nosso entendimento, não estaria o legislador infraconstitucional autorizado a suprimir o direito ao adicional de periculosidade, em hipótese que a lei enumera como de risco. E como o suprime sem qualquer justificativa, o artigo 193, §2º da CLT se apresenta, pura e simplesmente, como a negação de um direito fundado na Constituição.

Ademais, o art. 8, item 3, da Convenção 148 da OIT preconiza: 'Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de traba-

lho'. O Estado brasileiro novamente se comprometeu, ao ratificar a Convenção 155 da OIT, a implementar o que recomenda o seu art. 11, b: 'deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes'.

Portanto, a orientação jurisprudencial que predomina, no sentido de que são inacumuláveis os adicionais de insalubridade e de periculosidade, frustra, a nosso ver, o desígnio constitucional e também o compromisso assumido pelo Brasil quando ratificou as convenções 148 e 155 da OIT; em rigor, essa orientação relativiza o direito fundamental à compensação monetária pela exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Todos esses fatores reforçam a ideia posta de que a Constituição Federal não recepcionou o dispositivo legal que veda a acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Não fosse suficiente, as convenções internacionais números 148 e 155, internalizadas através dos decretos nº s 93.413, de 15/10/86, e 1.254, de 29/09/1994, respectivamente, passaram a admitir a hipóteses de cumulação dos adicionais, fixando critérios e limitações à sustentação de um ambiente de trabalho que condensa a presença de agentes insalubres e perigosos. Vale a transcrição:

Artigo 8.3. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho. (Convenção nº 148 da OIT);

Artigo 11. Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

(...)

b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes. (Convenção nº 155 da OIT).

Segundo a normativas internacionais, em plena convergência com o que aqui se defende, a existência de riscos diversos à saúde obreira enseja a compensação do trabalhador de modo particularizado, pela exposição simultânea a agentes de risco não toleráveis.

E sobre o escalonamento das regras internacionais internalizadas, invoque-se, mais

uma vez, as disposições já cristalizadas pelo Supremo Tribunal Federal de que as normas internacionais não internalizadas com um quórum qualificado de aprovação (inserido no artigo 5^o¹⁵, parágrafo 3^o, da CRFB/88) possuem *status* supralegal¹⁶.

É por todos os argumentos apresentados acima, que se conclui pela incompatibilidade material da regra contida no artigo 193, 2^o, da CLT frente às disposições jurídicas hoje vigentes na ordem Constitucional, razão pela qual tem-se por prejudicada sua aplicabilidade prática.

Além de todo aspecto jurídico já discutido, deve-se ponderar que a regra que impede a percepção remuneratória simultânea de adicionais – ainda que o empregado esteja, comprovadamente, imergido em um ambiente de trabalho que o agride por seu caráter perigoso e insalubre – afronta a base de sustentação do Direito do Trabalho.

Como visto, como ramo do estudo científico, a aludida disciplina jurídica encontra-se parametrizada em uma rede de diretrizes que buscam equilibrar juridicamente o descompasso social, econômico, existencial entre empregado e empregador na relação de trabalho, dos quais vale destacar o princípio da proteção, o qual, como a própria etimologia vocabular sugere, busca resguardar a figura do trabalhador, sempre redirecionando a interpretação de normas em favor do empregado – parte hipossuficiente.

Não há sentido, portanto, em afirmar que uma regra jurídica, nítida e injustificadamente prejudicial ao trabalhador tenha vigência prática, quando ela excomunga toda a rede de princípios voltada à proteção do trabalhador, criando uma verdadeira aplicação seletiva dos referidos vetores de interpretação.

Ao aplicar o guerrado dispositivo prejudicial ao trabalhador, recusa-se a noção de há, sim, uma lacuna axiológica que paira sobre ele, considerando que sua existência prática, além de não ser mais validada pela ordem jurídica, conduz as celeumas fáticas a soluções injustas e desprovidas de bom senso.

Se existe a dissociação entre a vontade da lei e a realidade fático-jurídica, incumbiria ao aplicador do direito ao caso concreto fazer lei a necessidade de colmatar

15 Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 3^o Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais

16 Recurso Extraordinário nº 466. 343-1, São Paulo.

a lacuna, interpretar sistematicamente a ordem jurídica e fazer valer o regramento que melhor satisfaça as predileções do Direito do Trabalho em si.

Outro aspecto merece acrescido à discussão: o pedagógico.

A possibilidade de pagamento simultâneo dos adicionais de insalubridade e periculosidade terão o condão, também, de incutir ao reitor da prestação de serviços que a higidez do ambiente de trabalho deve ser, cada dia mais, priorizada. Trata-se de valorizar a prevenção de doenças e acidentes profissionais (realidade tão em voga) em detrimento da compensação dos riscos.

Infirmar o direito à percepção simultânea dos salários-condição aqui discutidos significa estimular a monetarização da saúde do trabalhador, que sempre estará submetido a um ambiente inóspito de trabalho, mas será compensado por isso. Retribuição essa que virá defasada, se considerarmos um ambiente pautado pela coexistência de agentes deletérios à saúde e à integridade física do trabalhador.

Não existe elemento mais preciso na luta pela melhoria da saúde e segurança no meio ambiente do trabalho do que aquele que incide, diretamente, na folha de pagamentos do empregador. Compeli-lo a pagar as verbas decorrentes da exposição simultânea a agentes insalubres e perigosos significa, a longo prazo, promover uma verdadeira revolução na higienização do espaço geográfico de desenvolvimento das atividades obreiras, onde o diretor da prestação de serviços envidará todos os esforços para extinguir ou neutralizar elementos que o conduzam ao pagamento adicional.

O presente estudo científico, pois, não se encerra na necessidade de modificar a norma jurídica, mas também nas possibilidades de melhor interpretá-la, seja com a sua completa desconsideração, face ao reconhecimento da lacuna ou perante a sua incompatibilidade material com a Constituição Federal, ou mesmo na expectativa de avaliá-la à luz dos princípios regentes da matéria e das questões em concreto daí decorrentes; tudo isso conduzindo a conclusão de não existe razão científica ou normativa, ou ainda plausibilidade lógica de negar o direito do trabalhador ao recebimento aglutinado dos adicionais de insalubridade e periculosidade, desde que evidenciada a presença de ambas as categorias de risco no ambiente de trabalho.

Destaque-se, além de tudo quanto já exposto, a necessidade de, a cada dia, buscarmos a máxima efetividade da nossa Lei Maior; ela que afirma ser do empregador o dever de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, bem como promover um meio ambiente de trabalho pautado pelo equilíbrio de fatores biológicos, químicos, físicos e, até mesmo, emocionais. É esse princípio que deve guiar a interpretação a ser feita da legislação infraconstitucional, que não pode, jamais, limitar o alcance da Constituição Federal.

Sobre a questão acima levantada, Pena (2011, p. 88) arremata brilhantemente ao sustentar o destaque ao:

Princípio da máxima efetividade, da eficiência ou princípio da interpretação efetiva, segundo o qual se deve atribuir à norma constitucional o sentido que maior eficácia lhe dê. Se o legislador assegurou ao trabalhador “a redução dos riscos inerentes ao trabalho” e “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas”, não é possível admitir que uma norma infraconstitucional restrinja o alcance de referidos dispositivos constitucionais, porque isso prejudicaria sua máxima efetividade. [...] a cumulação dos adicionais se mostra como medida necessária para estimular os empregadores a adaptarem o ambiente/condições laborais de molde a reduzir os “riscos inerentes ao trabalho”. [...] O princípio da máxima efetividade da norma constitucional rotineiramente tem sido adotado como fundamento em decisões que exigem um novo olhar para as normas infraconstitucionais.

Por todos os argumentos já apresentados, firma-se que, antes mesmo da questão financeira, a promoção de um meio ambiente de trabalho desprovido de agentes insalubres e perigosos é medida indispensável, corolária da dignidade humana do trabalhador e do valor social do seu trabalho. Sendo inevitável a exposição indesejada, é justo que o trabalhador seja devidamente compensado pelo esforço sacrificante a que estará submetido, sob pena de se esvaziar todos os princípios que regem a relação de trabalho e emprego, bem como negar validade à doutrina normativa Constitucional sobre o tema¹⁷.

Negar a possibilidade de percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e insalubridade, é, antes de mais nada, afrontar o Estado de Direito e achincalhar os caros valores consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme incisos do artigo 1º, da Carta Política de 1988.

17 Em decisão vanguardista e, atualmente, não mais isolada, o Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Ministro Cláudio Brandão, no Recurso de Revista de nº 773-47.2012.5.04.0015, brilhantemente, concluiu que: “Em síntese conclusiva, afirmo: a) o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade é assegurado no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, de forma plena, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação; b) a possibilidade de regulação por lei ordinária, mencionada no citado dispositivo, não autoriza a redução do alcance do preceito constitucional, em interpretação restritiva, sob pena de atingir, frontalmente, o princípio da máxima efetividade da Constituição; c) mesmo que não se reconheça a natureza de normas materialmente constitucionais dos tratados internacionais sobre direitos humanos, a jurisprudência consolidada do STF lhes reconhece status de suprallegalidade, o que significa afirmar estarem em patamar de hierarquia superior à CLT; d) em virtude de constituírem instrumentos consagradores de direitos sociais, as convenções da OIT correspondem a tratados de direitos humanos e, por conseguinte, possuem tal hierarquia normativa, além de conteúdo mais favorável; e) as Convenções nº 148 e 155 determinam sejam levados em consideração os riscos para a saúde, decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes, o que é representado, no Brasil, no caso em tela, pela compensação propiciada pela percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade; f) tais convenções derrogaram a regra prevista no art. 193, § 2o, da CLT e o item 16.2.1 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, no que se refere à percepção de apenas um adicional, em caso de estar o empregado sujeito a condições insalubres e perigosas no trabalho executado.”



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando todos os argumentos apresentados e análises feitas, deduz-se, inicialmente, que ao trabalhador, hoje, ainda não se redireciona toda uma gama protetiva, tal qual almejada pelas bases norteadoras do Direito do Trabalho. Tampouco a ele se confere a valorização do seu trabalho e da sua dignidade humana.

Todas essas percepções são alimentadas pela existência de uma disposição legal que, além de se mostrar financeira injusta, privilegia a condição inóspita de trabalho e afasta do trabalhador o direito a um meio ambiente de trabalho equilibrado, livre ou higienizado de agentes insalubres e perigosos.

Nesse contexto, percebe-se que o artigo 193, §2º, da CLT, responsável pelo absurdo e abusivo entendimento de que os adicionais de periculosidade e insalubridade são, essencialmente, não acumuláveis, dista daquilo que pretende operacionalizar a Constituição Federal.

Ou seja, para a análise dos reflexos decorrentes da coexistência de agentes insalubres e perigosos, no ambiente de trabalho, na remuneração obreira, temos uma evidente lacuna legislativa axiológica, caracterizada pela existência de uma norma que não mais se harmoniza com o ordenamento jurídico.

Tal intenção legislativa ganha suporte nos já citados fundamentos da República Federativa do Brasil, plasmados no artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição da República de 1988. A dignidade da pessoa humana, no caso, do trabalhador, e a valoração social do seu trabalho é que devem permear a análise do ambiente de trabalho e as consequências dele advindas para a vida do prestador de serviços.

Nesse contexto, vale considerar, também, que as previsões legais que obrigam o pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade não se esgotam, pois, em uma questão financeira, de incremento remuneratório. Vão bem além disso. A intenção do legislador é, primeiramente, desestimular a submissão dos trabalhadores a condições degradantes (perigosas ou insalubres) de trabalho. É tentar, em última análise, promover uma higienização do ambiente de trabalho pela via do aumento de despesa na folha de pagamento, impondo aos empregadores a obrigação de cessar a exposição

dos trabalhadores a agentes nocivos à sua vida e saúde, ou então regradar tal exposição, com controle rigoroso de uso dos equipamentos de proteção individual, sua reposição e fiscalização periódicas.

Tal intenção legislativa ganha suporte nos já citados fundamentos da República Federativa do Brasil, plasmados no artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição da República de 1988. A dignidade da pessoa humana, no caso, do trabalhador, e a valoração social do seu trabalho é que devem permear a análise do ambiente de trabalho e as consequências dele advindas para a vida do prestador de serviços.

Por todo o exposto, verifica-se que todos os entendimentos que propagam a ideia de que os adicionais de insalubridade e periculosidade não se acumulam por expressa vedação legal carecem de sentido prático e operacional, exigindo-se, desde já, uma releitura sistemática, constitucionalizada e balizada pela principiologia do Direito do Trabalho; tudo isso como forma de reconhecer um direito clarividente (percepção simultânea dos sobreditos adicionais), que deveria dispensar todo esse imbróglio, caso fossem, de fato, reconhecidas as garantias constitucionais ao trabalhador, bem como fosse resguardada a sua proteção, tal como idealizado pela, por vezes, contraditória legislação trabalhista.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. -9. Ed-. São Paulo: LTr, 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. 1ª Turma. Recurso Ordinário nº 0002215-72.2013.5.12.0053. Relator: Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira. Data de Publicação: 03/11/2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 5ª Turma. Recurso Ordinário nº 0000217-18.2015.5.03.0096. Relator: Marcus Moura Ferreira. Data de Publicação: 13/07/2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. 6ª Turma. Recurso de Revista nº 99 90.2012.5.04.0008. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Data de Julgamento: 08/10/2014, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. 2ª Turma. Recurso de Revista nº 81-60.2012.5.04.0011. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Data de Julgamento: 24/06/2015, Data de Publicação: DEJT 01/07/2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. Recurso de Revista nº 809-25.2012.5.04.0004. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Data de Julgamento: 08/04/2015. Data de Publicação: DEJT 17/04/2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. 7ª Turma. Recurso de Revista nº 773-47.2012.5.04.0015. Relator: Ministro Cláudio Brandão. Data de Julgamento: 22/04/2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de março de 2016.

_____. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15 de março de 2016.

_____. Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19901994/D1254.htm>. Acesso em: 15 de março de 2016.

DE CARVALHO, Augusto César Leite. Direito do Trabalho: Curso e Discurso. Aracaju: Evocati, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. -13ª.ed.- São Paulo: LTr, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. -14ª. ed.- São Paulo: Saraiva, 2001.

FILHO, Georgenor de Souza Franco. Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Revista de Direito do Trabalho, p. 79-87. Ano 39. Vol. 149. Jan-Fev 2013. RT, 2013.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Manual de direito do trabalho. -8ª.ed. rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

GONÇALVES, Edwar Abreu. Manual de segurança e saúde no trabalho. -2. ed-. São Paulo: LTr, 2003.

LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. -3ª. ed.- Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho.- 28ª. ed-. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. Direito do trabalho. -17ª ed.- São Paulo: Atlas, 2003.

MTE. NR 15 Atividades e operações insalubres. Brasília, DF, 06 jul. 1978. Disponível em:<[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A36A27C140136A8089B344C39/NR-15%20\(atualizada%202011\)%20II.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A36A27C140136A8089B344C39/NR-15%20(atualizada%202011)%20II.pdf)> Acesso em 20 março de 2016.

MTE. NR 16 Atividades e operações perigosas. Brasília, DF, 06 jul. 1978. Disponível em:<[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A35F7884401366032742033EF/NR 16%20\(atualizada%202012\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A35F7884401366032742033EF/NR%2016%20(atualizada%202012).pdf)> Acesso em 20 março de 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

PENA, Tânia Mara Guimarães. Cumulação de adicionais na relação de emprego: respeito ao direito humano à saúde do trabalhador. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 54, n. 84, p. 79-106, jul./dez. 2011.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Tratado de direito material do trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios de Direito do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

RESENDE, Ricardo. Direito do trabalho esquematizado. -4ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ROMITA, Arion Sayão. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2005.

SOUTO, Daphnis Ferreira. Saúde no Trabalho: uma revolução em andamento. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2009.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes; VIANNA, Segadas. Direito de greve. In: SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes *et al.* Instituições de direito do trabalho. 15. ed, v. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

_____. O futuro do direito do trabalho no Brasil. Revista LTr., São Paulo, n. 10, out. 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

Sobre o Autor

Geraldo Zimar de Sá Júnior

Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2016). Possui graduação em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (2013). É servidor público do Poder Judiciário da União.

Índice Remissivo

A

Ab initio 12
abusivo 39
ambiente 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 21, 23, 24, 26, 28, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40
ambientes 8, 15
análise 5, 8, 12, 18, 20, 21, 23, 24, 27, 28, 32, 33, 34, 39, 40
análises 12, 15, 39
armazenamento 20

B

bem-estar 9, 23

C

conceito 9, 10
conceitos 8
conscientização 24
constitucionalizada 40
contratual 13, 27

D

decisão 17, 32, 38
desenvolvimento 8, 28, 30, 31, 32, 37
dignidade 7, 8, 11, 13, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 31, 33, 38, 39, 40
direito 7, 9, 10, 11, 15, 16, 19, 20, 23, 24, 27, 29, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42
direitos 13, 16, 24, 27, 36, 38, 42

E

equipamentos 9, 18, 40

F

fraudar 27

I

inclusive 10, 28
inclusos 16
indenização 33
indenizatória 16
industrial 8
infraconstitucionais 38
infraconstitucional 10, 14, 20, 23, 29, 33, 34, 38
insalubre 10, 14, 15, 16, 18, 32, 34, 36

insalubres 7, 8, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 28, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 42
insalubridade 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41
institucionais 9
instrumento 17
integridade 7, 8, 9, 10, 25, 33, 34, 35, 37

J

jornada 14
judicial 15, 17, 30, 31
jurídica 7, 10, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 37
jurídicas 26, 27, 30, 36
jurídico 11, 14, 18, 19, 23, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 36, 39
jurídicos 11
jurígenos 11
jurisprudência 16, 21, 30, 38
jurisprudencial 12, 15, 16, 17, 34, 35

L

legislação 8, 9, 10, 11, 19, 20, 23, 27, 31, 32, 33, 38, 40
legislador 22, 29, 31, 33, 34, 38, 39
legislativa 11, 13, 20, 21, 26, 29, 39, 40
legislativos 30
lei 5, 8, 10, 17, 18, 19, 21, 22, 29, 30, 31, 33, 34, 36, 38, 41
liberdade 24, 36
literários 10

M

método 12
métodos 10, 14, 19, 31
monocrática 17

N

negociação 17
neutralização 18, 19
norma 9, 15, 22, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 37, 38, 39
normas 9, 14, 23, 25, 26, 28, 31, 36, 38
normativa 7, 11, 12, 21, 25, 30, 31, 37, 38
normativas 31, 35

O

ordenamento 2, 11, 14, 15, 18, 19, 23, 25, 29, 30, 31, 32, 39

P

patrimonial 19
pedagógicas 18
pedagógico 32, 37
periculosidade 7, 8, 11, 12, 13, 19, 20, 21, 22, 23, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41
prática 11, 19, 24, 26, 36
prático 30, 40
preceitos 27
princípio 24, 25, 26, 27, 28, 30, 33, 36, 38
princípios 7, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 36, 37, 38
proteção 8, 9, 15, 18, 21, 26, 29, 33, 36, 40
psicoemocional 25

R

registros 10
regulamentadoras 14
remuneração 8, 11, 14, 16, 19, 21, 32, 33, 34, 38, 39

S

salário 12, 13, 16, 17, 20, 21, 22, 29
saúde 8, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 19, 26, 33, 34, 35, 37, 38, 40, 42
segurança 9, 10, 19, 36, 37, 42
serviços 7, 8, 10, 16, 19, 21, 25, 26, 28, 37, 39, 40
servidor público 17, 43
sistemática 7, 23, 31, 40
sistêmico 21, 29
sociedade 8, 25, 28, 29

T

tecnologia 8
teleológica 10, 23
tolerância 14, 15, 17, 18, 22
trabalhador 7, 8, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42
trabalhistas 26, 27, 28
trabalho 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42
tratamento 33
tribunais 19, 30
tribunal 31



AYA EDITORA
2023